

INQUÉRITO 3.124 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVEST.(A/S) : LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO
INVEST.(A/S) : JAYME ORLANDO FERREIRA
ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : ALEXANDRE PASCHOA MONTEIRO
INVEST.(A/S) : CARLOS MARCOS COLONNESE
INVEST.(A/S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : LEONARDO SICA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO RUIZ FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS KAUFFMANN
ADV.(A/S) : CAMILA GARCIA CUSCHNIR
INVEST.(A/S) : ANDRE LUIZ CECILIANO
ADV.(A/S) : ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA
INVEST.(A/S) : JANAÍNA DA CONCEIÇÃO GOMES DOS SANTOS SILVA
INVEST.(A/S) : MARÍLIA DE OLIVEIRA MACHADO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO: Instado a se manifestar sobre o requerimento da defesa, o Procurador-Geral da República asseverou o seguinte:

“Os fatos descritos na denúncia ocorreram entre fevereiro e maio de 2005. O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 possui pena máxima de 4 anos de prisão e submete-se, portanto, ao prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal). Logo, conforme aduziu a defesa, a prescrição do crime objeto da exordial acusatória prescreveu entre fevereiro de maio de 2013, devendo-se arquivar o presente feito em relação a ele.

Contudo, analisando os autos, verifica-se a existência de indícios da prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, do

Decreto-Lei nº 201/67 – ainda não prescrito - , razão pela qual justifica-se a continuidade da presente investigação.

Consoante denúncia anônima presente nas fls. 4-6, Lindeberg Farias, ao assumir o cargo de Prefeito de Nova Iguaçu/RJ, teria realizado a contratação da empresa Supernova Mídia e Comunicação S/C Ltda. com vistas a ressarcir a tal pessoa jurídica em razão de dívida, no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), contraída pelo então candidato durante sua campanha eleitoral, na qual referida empresa prestou serviços de publicidade e propaganda.

Consoante depoimento prestado por Marília de Oliveira Machado, membro da Comissão Permanente de Licitações de Nova Iguaçu/RJ à época dos fatos, “(...) a empresa SUPERNOVA nunca tinha participado de licitações no Município de Nova Iguaçu (...)” (fls. 131-132).

Não bastasse tal ineditismo, que coincide com o início do mandato do ex-cliente da Supernova no referido Município, a Tomada de Preços nº 003/CPL/05 foi permeada de irregularidades, merecendo destaque:

“(a) violação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (lesão aos princípios da moralidade, impessoalidade, imparcialidade e isonomia que devem informar o processo licitatório);

(b) violação ao art. 9º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 135 do CPC cf. Precedente do STJ, rel. Min. Luiz Fux (lesão aos princípios da legalidade e da impessoalidade);

(c) eliminação arbitrária da única licitante concorrente em virtude de erros sanáveis constantes na proposta, decisão que acabou dando ensejo à vitória da SUPERNOVA, favorecendo-a (lesão aos princípios da razoabilidade e da legalidade);

(d) violação ao art. 40 da Lei nº 8.666/93 em virtude da falta de clareza na definição do objeto a ser licitado (lesão ao princípio da legalidade);

(e) violação ao art. 7º da Lei nº 8.666/93 em virtude da elaboração de projeto básico não embasado em estimativas técnicas e explícitas dos quantitativos a serem contratados (lesão ao princípio da

legalidade);

(f) violação ao art. 21 da Lei nº 8.666/93, no que toca às regras de publicidade do certame (lesão aos princípios da publicidade e da legalidade)” (fls. 217-218).

Dos autos é possível inferir que houve certo direcionamento no certame para favorecer a Supernova Ltda., tanto que tal fato resultou no oferecimento de denúncia nos autos – justamente por fraude ao caráter competitivo da licitação -, demonstrando haver certa intenção de favorecer a empresa que prestou serviços a Lindebergh Farias durante a campanha eleitoral.

Outro indício que reforça a tese exposta na denúncia anônima foi a data da realização do certame: cerca de 2 (dois) meses após a posse de Lindebergh como Prefeito de Nova Iguaçu. Destaque-se, também, que a licitação ocorreu por ordem do Prefeito e a estimativa de preço sequer foi realizada com base em critérios técnicos:

“(...) que, com o início do mandato do Prefeito Municipal, o declarante veio a exercer o cargo em comissão de Coordenador de Comunicação Social da Prefeitura de Nova Iguaçu (...) que a licitação na qual se sagrou vencedora a SUPERNOVA foi dirigida por determinação do Prefeito Lindeberg ao Secretário de Governo André Cecciliano (...) que o declarante não tinha experiência em procedimento de licitação, porque, até então, havia exercido somente funções de Assessor Parlamentar e, para não incorrer em nenhuma irregularidade, pedia auxílio aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação; (...) que para elaborar o Projeto Básico o declarante utilizou como parâmetro inicial os termos de prorrogação do contrato oriundo do procedimento de licitação vencido pela IDENTIGRAF, mas foram feitas modificações, principalmente o aumento do número de inserções de propaganda a serem feitas pela empresa vencedora; que esse aumento visava a atender a maior duração do futuro contrato, que, ao que se recorda o declarante, seria de dois anos; (...) que a quantificação de inserções de propaganda institucional que está no Projeto Básico, elaborado formalmente

pelo declarante, na verdade, foi determinada pelo então Secretário de Governo André Ceciliano, que quem propunha efetivamente os processos de licitação na área de Comunicação Social era o Secretário André Ceciliano (...)" (depoimento prestado por Paulo César Nunes dos Santos, fls. 288/290).

Todavia, o Secretário de Governo de Nova Iguaçu, André Ceciliano, não possuía os conhecimentos técnicos necessários para determinar os preços dos serviços a serem licitados, sendo indício de que sua ingerência na elaboração do edital do certame visava outros objetivos, sendo factível, pelos elementos até agora acolhidos, que objetivava favorecer a SUPERNOVA Ltda. e ressarcir-la da dívida de campanha.

Tendo a Supernova Ltda. vencido o certame, foi firmado contrato no valor de R\$ 598.468,00 (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) que, em tese, saldaria a suposta dívida de campanha contraída pelo investigado junto à empresa de publicidade.

A Murupi Comunicações Integradas SS Ltda. (atual denominação da Supernova Ltda.) informou nos autos que Lindebergh Farias não deve nada à referida pessoa jurídica, pois todos os débitos teriam sido assumidos pelo Partido dos Trabalhadores (fls. 190-197). Há aqui outro indício da existência dessa dívida, reforçando ainda mais a tese acima esposada.

Nesse sentido, estão presentes indícios de que a empresa Supernova Ltda. teria sido favorecida pela Prefeitura de Nova Iguaçu logo após a posse de Lindebergh Farias, para supostamente saldar dívida junto a tal pessoa jurídica contraída durante as eleições municipais. Há, portanto, elementos suficientes para dar continuidade às investigações para apurar a possível prática do desvio de recursos públicos municipais que configura, em tese, a prática do peculato desvio".

Ao final, o Procurador-Geral da República ratificou o pedido de desmembramento do feito formulado às fls. 1.073-1.075 e requereu: *a)* o arquivamento do feito em relação ao delito tipificado no art. 90 da Lei nº

INQ 3124 / RJ

8.666/93 em razão do advento da prescrição; *b)* em complementação, a realização de diligências: *b1.)* expedição de ofício à Prefeitura de Nova Iguaçu solicitando cópia de toda a documentação produzida durante a execução do contrato firmado entre a municipalidade e a Supernova Mídia e Comunicação S/C Ltda. (atualmente denominada Murupi – Comunicação Integrada SS Ltda., CNPJ nº 01.101.752/0002-92) no ano de 2005; *b.2)* encaminhamento dos autos ao Instituto Nacional de Criminalística para a realização de perícia na proposta apresentada pela Supernova Mídia e Comunicação S/C Ltda. na Tomada de Preços nº 003/2005, com vistas a identificar possível superfaturamento; e, *b.3)* expedição de ofício ao Diretório do Estado do Rio de Janeiro do Partido dos Trabalhadores para que informe se a dívida contraída por Lindebergh Farias durante sua campanha a Prefeito do Nova Iguaçu foi saldada pela agremiação política e, em caso positivo, que encaminhe cópia dos comprovantes de pagamento.

Ante a manifestação da Procuradoria-Geral da República, o defensor constituído de LINDBERGH FARIAS peticionou nos autos, argumentando que o Procurador-Geral *“inovou contra a regra ao requerer a reabertura das investigações, sem quaisquer fatos ou provas novas, para apurar a suposta prática de outro delito (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67) que jamais foi cogitado na denúncia. Aduziu que o Ministério Público é órgão uno e indivisível e, assim, “não é dado ao Procurador-Geral alterar a acusação já formalizada após a ocorrência da prescrição”.* Defendeu a ocorrência de arquivamento implícito, de modo que a pretensão do Exmo. Sr. Procurador-Geral afronta a regra do art. 18 do CPP e a Súmula 524 do STF (fls. 1.096-1.101).

É o breve relatório.

Não obstante estivesse o processo apto para o exame do recebimento ou não da denúncia, com proposta de voto deste relator elaborada, por circunstâncias diversas o processo não foi levado ao Plenário, ensejando, assim, infelizmente, o decurso de prazo suficiente para fulminar a pretensão punitiva, como arguido pela defesa e acolhido pelo Procurador-Geral da República.

Ainda que se pudesse teorizar sobre o momento da consumação do delito (*v.g.* início do processo licitatório, sua homologação, a celebração do contrato administrativo ou até os pagamentos efetivados) e, por conseguinte, sobre o marco inicial do prazo prescricional, é fato que, do último ato administrativo até a presente data, decorreu prazo superior a 8 anos, tempo suficiente para fulminar a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV, do CP, considerando que é de 4 (quatro) anos a pena máxima prevista no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.

Dessarte, declaro extinta a punibilidade dos investigados com relação ao tipo penal do art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Malgrado a extinção da punibilidade com relação ao crime da lei de licitação, conforme jurisprudência desta Corte, “*inexiste dispositivo legal que preveja o arquivamento implícito do inquérito policial, devendo o pedido ser formulado expressamente*” (RHC 95.141, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Sobre o tema, confirmam-se o HC 104356, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010; HC 93524, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 31.10.2008; e HC 96700, Rel. Min. Eros Grau, DJe 14.8.2009.

Embora sejam pronunciamentos em sede de *habeas corpus* e existam nuances que reclamem a distinção em cada caso, o fato é que, nos autos, não houve pedido expresso de arquivamento nem exame da própria admissibilidade da acusação. Logo, não há que se cogitar de violação ao art. 18 do CPP ou de ofensa ao enunciado da Súmula 524 do STF.

Ademais, não se pode olvidar a possibilidade de aditamento da denúncia e, ainda que já tivesse iniciada a ação penal, a *mutatio libelli* (art. 384 do CPP).

Com relação ao desmembramento do feito, consigno que, diante da fase processual em que se encontravam os autos, entendi conveniente examiná-lo, em plenário, juntamente com o juízo de admissibilidade da denúncia.

Todavia, reconhecida a extinção da punibilidade quanto ao crime da lei de licitação e, em princípio, restringindo-se o pedido do Procurador-Geral da República no prosseguimento da investigação de possível crime do Decreto-Lei nº 201/67, crime próprio, não vislumbro razões a justificar

INQ 3124 / RJ

o pretense desmembramento. Sem prejuízo, por óbvio, se e quando apurado algum fato concreto reexaminar o pedido.

Por fim, com relação às diligências requeridas, DEFIRO-AS, parcialmente.

Já se encontram nos autos os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ relativos ao processo de habilitação da empresa Supernova, bem como cópia integral do procedimento licitatório e dos comprovantes de pagamentos (*v.g.* notas e empenhos) (Volumes 2, 3, 4 e 5; Apensos 2, 3, 4, 8 e 9). Portanto, a generalidade do requerimento pouco acrescenta aos autos, não se justificando, assim, seu acolhimento.

Em que pesem as informações constantes nos autos (Apensos 3 e 4), oficie-se, conforme requerido, ao Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Estado do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, *informe se a dívida contraída por Lindbergh Farias durante sua campanha a Prefeito de Nova Iguaçu/RJ foi saldada pela agremiação política e, em caso positivo, que encaminhe cópia dos comprovantes de pagamento.*

Após, encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Federal a fim de atender à requisição de perícia, nos termos requeridos na alínea *b*, fl. 1.093. Prazo 60 (sessenta) dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente